



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 5^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**10/04/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Esporte

**5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/04/2024.**

5^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5980/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	6
2	PL 268/2021 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	15
3	PL 969/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	25

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES			
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)				
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(12)	PB	3303-5934 / 5931	1	Plínio Valério(PSDB)(4)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL	3303-6083	2	Jayne Campos(UNIÃO)(6)
Fernando Farias(MDB)(7)	AL	3303-6266 / 6273	3	Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)
Leila Barros(PDT)(9)	DF	3303-6427	4	Fernando Dueire(MDB)(7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)				
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	1	Lucas Barreto(PSD)(1)
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS	3303-6767 / 6768	2	Mara Gabrilli(PSD)(1)
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE	3303-6285 / 6286	3	Paulo Paim(PT)(11)(3)
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO	3303-2844 / 2031	4	VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Romário(PL)(2)	RJ	3303-6519 / 6517	1	Wellington Fagundes(PL)(13)(10)(17)(18)
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	2	Eduardo Girão(NONO)(10)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG	3303-3811	1	Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)
			RR	3303-6251

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 110/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 10 de abril de 2024
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

5^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Retirada de pauta do PL 3405/2023. (08/04/2024 17:23)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5980, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 268, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação com duas emendas de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 969, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir o esporte dentre as atividades previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

1

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é considerada questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a consulta ao povo será formulada por meio de plebiscito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5980, DE 2019

(nº 5.510/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1465516&filename=PL-5510-2016



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998 - Lei da Soberania Popular - 9709/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9709>

- artigo 3º



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.980, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.510, de 2016, na origem), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.980, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.510, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.*

O projeto contém três artigos. O primeiro expressa o objetivo da lei, conforme consta de sua ementa.

O segundo propõe a inserção de dois parágrafos no art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para determinar: i) que se considera questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos; e ii) que, nos casos previstos no § 1º, os cidadãos sejam consultados mediante a realização de plebiscito.



O terceiro artigo estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a realização de eventos esportivos de grande porte é assunto que gera controvérsias acerca das vantagens e desvantagens que proporcionam ao país que os sedia. Assim, propõe que caiba aos cidadãos optarem entre o País sediar tais eventos ou poupar o dinheiro, para que esses recursos possam atender a outras necessidades sociais.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise das Comissões de Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), devendo seguir ao Plenário caso seja aprovada nas comissões.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva e outros assuntos correlatos.

Como a matéria irá à CCJ após o exame deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A Lei nº 9.709, de 1998, que o projeto pretende alterar, *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.*

Esses dispositivos tratam da democracia direta, a ser exercida por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

O art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, ao qual se intenta acrescer dois parágrafos, trata das formas de convocação do plebiscito e do referendo nas questões de relevância nacional.

O § 1º que o PL nº 5.980, de 2019, propõe ao art. 3º passa a considerar como questão de relevância nacional a realização de eventos



esportivos de grande porte e caráter internacional. Dessa forma, para que o Brasil possa sediar tais eventos, a população deverá ser consultada.

O § 2º estabelece que essa consulta deverá ser feita mediante a realização de plebiscito, ou seja, a consulta aos cidadãos deverá ser realizada antes da prática do ato administrativo, conforme definição contida na própria Lei nº 9.709, de 1998.

Apesar de reconhecermos a polêmica existente em torno da realização de grandes eventos esportivos no Brasil, ressaltamos que o critério econômico, embora de extrema importância, não deve ser o único a nortear a decisão de sediar ou não um evento esportivo de grande porte. Alguns outros fatores a se considerar são, por exemplo: o incremento e a diversificação do turismo no país-sede, gerando expressiva arrecadação de impostos; o intercâmbio cultural com outros povos e nações; o fortalecimento do esporte nacional; a melhoria da infraestrutura esportiva e das cidades que recebem os eventos, entre outros.

Transferir para os cidadãos a decisão sobre sediar ou não um grande evento esportivo pode fazer com que os elementos citados acima sejam desconsiderados, já que a maioria das pessoas tende a considerar somente as despesas geradas pelos eventos. Além disso, há um risco de se politizar a decisão, com cidadãos mostrando-se favoráveis ou contrários à realização dos eventos baseando-se unicamente em sua orientação política e na do governo naquela ocasião.

Ademais, deve-se levar em conta o custo que a realização de um plebiscito teria para o Poder Público. De fato, a estrutura para um plebiscito nacional em nada difere daquela utilizada para as eleições federais ou municipais, visto que deve abranger a totalidade dos eleitores brasileiros.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o custo para a realização das eleições no ano de 2020 foi de quase R\$ 1 bilhão, sendo R\$ 647 milhões investidos na realização das Eleições Municipais e R\$ 320 milhões utilizados para o pagamento de pessoal.



Já em 2022, o custo das eleições foi estimado em mais de R\$ 1,3 bilhão, de acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, então vice-presidente do TSE, em matéria divulgada pela CNN Brasil.

Assim, pode-se considerar que a realização de um plebiscito para que a população opine sobre a realização ou não de um evento esportivo em nosso país teria um custo bilionário. Dessa forma, parece-nos pouco sensata a realização de um plebiscito com gasto bilionário cujo resultado, ao fim, ainda autorize a realização dos eventos esportivos, que já começariam com *déficit* de R\$ 1 bilhão. Seria somente uma despesa a mais para os cofres públicos, um valor substancial que poderia ser investido em outras áreas tão carentes do apoio governamental, como a educação, a saúde, a segurança pública e a conservação do meio ambiente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.980, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1961088&filename=PL-268-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*);
.....

§ 1º

§ 2º Entende-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” (NR)

“Art. 25

§ 1º

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de



desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios previstos nos incisos I a XII do *caput* do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 543/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 268, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2021, do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 268, de 2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir a prática de intimidação sistemática (bullying) no esporte.*

A proposição é composta por dois artigos. Enquanto o art. 1º promove a alteração na Lei nº 9.615, de 1998, (Lei Pelé) para incluir o combate à prática de intimidação sistemática, o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre acerca dos problemas decorrentes da prática de *bullying* e sobre o dever do Estado de implementar políticas públicas que garantam sua extinção e prevenção. Especificamente, aponta para o *bullying* no meio esportivo e para a necessidade de enfrentamento do problema dentro desse ambiente.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva da CEsp, devendo seguir ao Plenário na sequência. Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema presente no PL nº 268, de 2021.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Com efeito, o *bullying* no esporte é um problema sério que afeta atletas de todas as idades e níveis de habilidade, passando por insultos verbais durante os treinos até agressões físicas nos vestiários, causando danos emocionais e psicológicos significativos nos envolvidos.

Para prevenir e combater a intimidação sistemática no esporte, é essencial que as organizações esportivas implementem medidas concretas. Isso inclui a criação de políticas claras de tolerância zero para o *bullying* e a promoção de uma cultura de respeito mútuo e inclusão dentro das equipes. Além disso, é crucial oferecer treinamento regular para técnicos, atletas e funcionários sobre como reconhecer, prevenir e lidar com o *bullying* de maneira eficaz.

Para tanto, o poder público deve se fazer presente por meio de políticas e programas educacionais que abordam o combate à intimidação sistemática de forma abrangente. Assim, o nosso principal ato normativo voltado para o esporte não deve ser omissivo quanto ao enfrentamento da questão.

Dessa forma, ao estabelecer a previsão de adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática da intimidação sistemática, além de conceituar o termo, o PL nº 268, de 2021, vai ao encontro da criação de um ambiente esportivo cada vez mais seguro, inclusivo e acolhedor.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.

Temos somente um ajuste a fazer. Ocorre que, com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), dispositivos da Lei Pelé abordados no presente PL foram tacitamente revogados, de modo que os seus conteúdos passaram por nova regulação. Dessa sorte, propomos um ajuste redacional para que as alterações sugeridas no PL sob análise sejam incorporadas à Lei Geral do Esporte.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2021, com as seguintes emendas de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° -CEsp (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 268, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para coibir a prática de intimidação sistemática (*bullying*) no esporte.

EMENDA N° -CEsp (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.

Parágrafo único. Entende-se por intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 969, DE 2022

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir o esporte dentre as atividades previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22604.53801-34

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir o esporte dentre as atividades previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, esporte e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único. No caso das atividades voltadas ou vinculadas a serviços de esporte será considerada entidade credenciada aquela que possuir certidão cadastral emitida que demonstre o cumprimento dos art. 18, art.18-A, art. 22, art. 23 e art. 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração do art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, que prevê a hipótese de dispensa de chamamento público para as atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A proposta consiste em incluir o esporte dentre as atividades hoje previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.

Apesar de o texto constitucional (art. 217) prestigiar o esporte como prática a ser fomentada pelo Estado, fazendo constar tal atividade no contexto do “Título VII - Da Ordem Social”, ao lado da Saúde, Educação e Assistência Social, a Lei nº 13.019/2014, ao estabelecer as hipóteses de dispensa de chamamento público destacadas anteriormente, mitiga a essencialidade da atividade esportiva como fator de condução e fomento da própria educação e saúde da população e, em última análise, da assistência social.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei, ao incluir o esporte entre as atividades previstas no inciso VI do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014, corrige o distanciamento existente entre o que a Constituição Federal de 1988 define como atividade essencial a ser fomentada pelo Estado e a previsão estabelecida pela Lei.

Quanto à exigência de prévio credenciamento pelo órgão gestor da respectiva política, como condição para que a entidade privada sem fins lucrativos possa firmar parceria com o órgão público, por meio do procedimento de dispensa de chamamento público, o projeto de lei pretende estabelecer que tal credenciamento, no caso a atividade voltada ao esporte, poderá ser substituído pelo Certificado emitido pela Secretaria Especial do Esporte.

Neste contexto, a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, por meio de seu art. 18-A e seguintes, prevê requisitos objetivos para que os componentes do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da Administração Pública Federal direta e indireta.

Ressalta-se ainda que o Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania, emitiu a Portaria nº 115, de 03 de abril de 2018, na qual regulamentou os procedimentos necessários para recebimento dos valores, bem como emite a certificação válida por um ano aos entes habilitados.

Depreende-se dos requisitos previstos na referida portaria, a possibilidade de utilização da certificação emitida atualmente pelo Ministério da Cidadania, quanto ao credenciamento prévio definido no inciso VI do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014, de maneira a possibilitar eficiência (princípio norteador da Administração Pública), ao evitar a

 SF/22604.53801-34

realização de um chamamento público, para realizar a dispensa de outro chamamento público.

O esporte, nas suas diversas facetas, possui previsão constitucional, sendo indubitável o dever do Estado em fomentá-lo, sendo indiscutível sua concepção como direito das pessoas.³⁴

Não se pode deixar de destacar que a ideia orientadora deste Projeto de Lei consiste em ampliar as possibilidades de parcerias para o desenvolvimento de projetos relacionados ao esporte, sendo as entidades de administração e prática esportiva parceiros com expertise na área, que podem contribuir com a democratização do acesso ao esporte.

Nessa esteira, a inclusão do esporte no rol taxativo do inciso VI, do art. 30 da Lei nº 13.019/2014, traduz o necessário reconhecimento ao esporte, bem como consubstancia-se na primazia dos princípios norteadores do Estado de Direito, em especial, os da eficiência e economicidade, eis que serão selecionadas Entidades já credenciadas pelo órgão gestor.

As modificações propostas, aperfeiçoam a legislação, trazendo maior rapidez e eficiência a política pública do esporte, e assim ampliando o número de beneficiários atendidos, por essas razões pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/22604.53801-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- art18

- art18-1

- art22

- art23

- art24

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

- art30

- art30_cpt_inc6



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 969, de 2022, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir o esporte dentre as atividades previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 969, de 2022, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir o esporte dentre as atividades previstas como pressuposto para dispensa de chamamento público.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º modifica a redação do inciso IV do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para incluir as atividades vinculadas a serviços de esporte na lista de atividades passíveis de dispensa de chamamento público de que trata a referida lei, e para inserir parágrafo único a fim de adicionar requisitos para o credenciamento de entidades vinculadas ao esporte. O art. 2º encerra a cláusula de vigência, com início previsto para 45 dias após a publicação da norma.

Na justificação, o autor ressalta o objetivo de expandir as oportunidades de colaboração no desenvolvimento de iniciativas esportivas com entidades de gestão e prática esportiva atuando como parceiras especializadas, capazes de fomentar a democratização do acesso ao esporte.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CEsp, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Uma vez que a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Assim, a análise aqui empreendida cinge-se aos aspectos relacionados ao tema esportivo.

No que concerne ao mérito, o PL merece prosperar.

A Lei nº 13.019, de 2014, institui normas para criação de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação. O escopo da lei são parcerias com finalidades de interesse público e recíproco, realizadas por meio da execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 1º).

De acordo com a lei, os referidos termos de colaboração ou de fomento devem ser precedidos de chamamento público, destinado a selecionar organizações que tornem a execução do seu objeto mais eficaz (art. 24). Esse procedimento é destinado a selecionar a organização da sociedade civil que fará parte da parceria em questão, no qual se garanta a observância de princípios como isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, entre outros (art. 2º, inciso XII).

Contudo, o art. 30 do normativo elenca hipóteses, excepcionais, em que a administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público para promover a celeridade da assinatura dos termos de cooperação. Entre elas estão os projetos cujas atividades sejam voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, executadas por organizações previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política (art. 30, inciso IV).

Pretende o PL em análise alterar a redação do inciso IV do art. 30, para incluir as atividades vinculadas a serviços de esporte na lista de atividades passíveis de dispensa de chamamento público.

É plenamente justificável, a nosso ver, adicionar atividades esportivas em um rol que inclui educação, saúde e assistência social. O esporte, principalmente em suas dimensões educacional, de participação e de formação, guarda correlação intrínseca com as atuais atividades constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 13.019, de 2014, sendo, portanto, mais um elemento a contribuir para o alcance dos objetivos dos termos de cooperação em comento.

O PL também busca inserir parágrafo único no referido artigo, a fim de que o credenciamento de entidades vinculadas ao esporte respeite os requisitos elencados nos arts. 18, 18-A, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Trata-se majoritariamente de requisitos de governança para que entidades privadas possam receber recursos públicos ou isenções fiscais. A inclusão, portanto, é bem-vinda, na medida em que exige contrapartidas adicionais para entidades que se beneficiarão da dispensa de chamamento público.

Todavia, é importante destacar a edição da Lei Geral do Esporte (LGE), Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, cuja redação aprovada no Congresso previa revogação completa da Lei Pelé. Ocorre que a LGE foi sancionada com uma série de vetos, de forma que ambas as leis permanecem em vigor.

Assim, eventual conflito entre os dispositivos das leis deverá ser resolvido pelos princípios que as regem, como os compreendidos no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Entendemos que, nos pontos em que a LGE aborda os mesmos temas da Lei Pelé, a prevalência deve ser da LGE, por ser mais recente. Já quando não houver dispositivos equivalentes, a Lei Pelé continua em vigor.

Compreendemos que o conteúdo dos arts. 18, 18-A, 22, 23 e 24 da Lei Pelé foi incorporado à LGE, sendo o art. 36 o principal dispositivo destinatário. Portanto, o parágrafo único criado pelo PL em análise deverá fazer referência ao art. 36 da nova norma, e não mais aos mencionados dispositivos da Lei Pelé. Além disso, adicionaremos o termo “no que couber”, já que nem todos os requisitos elencados no art. 36 da LGE se aplicam a entidades privadas sem fins lucrativos. Por essas razões é que apresentamos emenda ao final do presente relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 969, de 2022, com a emenda a seguir:

EMENDA N° -CEsp

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 969, de 2022:

“Art. 30.

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, esporte e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Parágrafo único. No caso das atividades voltadas ou vinculadas a serviços de esporte, será considerada entidade credenciada aquela que possuir certidão cadastral emitida que demonstre o cumprimento, no que couber, do disposto no art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. (NR).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator